



Número: **1005869-83.2021.8.11.0041**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49860 217	25/02/2021 18:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCEDIMENTO COMUM (PJE 01)**

**PROCESSO Nº 1005869-83.2021.8.11.0041**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo **ESTADO DE MATO GROSSO** em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, ambos devidamente qualificados, objetivando a concessão do provimento antecipatório para que seja determinado ao Requerido que proceda à todas as providências necessárias ao imediato desbloqueio/disponibilização dos leitos de UTI de atendimento exclusivo de pacientes acometidos pela COVID-19.

Aduz, em síntese, que o Ministério da Saúde, a fim de auxiliar os Entes no combate ao Coronavírus, editou a Portaria nº 568/2020, autorizando a habilitação de leitos de UTI para atendimento exclusivo dos pacientes com Covid-19, prevendo a destinação de recursos para o custeio da diária do leito, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), bastando solicitação conjunta realizada pelos Gestores de Saúde Municipal e Estadual, por meio da indicação dos Estabelecimentos em que serão instalados os leitos, o quantitativo a ser habilitado e a existência de equipamentos e RH disponíveis para seu funcionamento.

Assevera que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 1.239/2020, validando a habilitação de leitos de UTI COVID nas seguintes unidades de saúde Municipal: 10 (dez) leitos no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá; 60 (sessenta) leitos no Hospital Municipal de Cuiabá e 30 (trinta) leitos no Hospital São Benedito, totalizando o número de 100 (cem) leitos, além do que a Secretaria de Estado de Saúde editou a Portaria nº 152/2020/GBSES, estabelecendo o Cofinanciamento estadual para o custeio mensal dos leitos de UTI destinados para atendimento exclusivo aos pacientes com Covid-19, em todo o território Estadual, desde que atendidos os requisitos da Portaria 568/2020, do Ministério da Saúde.

Relata que, segundo o Ofício nº 04/GBSAREG/SES/MT, a equipe de supervisão administrativa constatou que 33 leitos de UTI foram bloqueados por falta de equipamentos e equipe de atendimento no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, na data da visita de supervisão, em evidente hipótese de descumprimento do Plano de Contingência Municipal por parte do Município de Cuiabá, promovendo deliberada e inadmissível diminuição do número de leitos de UTI disponíveis à população.

Pontua que o Município de Cuiabá, mesmo após ser notificado para dar fiel



cumprimento às obrigações oriundas do cofinanciamento firmado, permanece inerte, colocando em risco a saúde e a vida dos munícipes, e causando graves prejuízos ao Estado de Mato Grosso, não lhe restando alternativa senão a propositura da presente demanda para resguardar os seus direitos.

Instruiu a inicial com documentos acostados eletronicamente.

**Em síntese, é o necessário relato.**

**Fundamento e decidido.**

*Ab initio, a competência deste Juízo se impõe em face aos recentes precedentes do C. STJ relativamente a Vara de saúde pública da Comarca de Várzea Grande-MT para tratar de modo exclusivo o tema.*

Para a concessão da tutela provisória de urgência se mostra necessária a comprovação da evidência da probabilidade do direito, conciliada com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do CPC).

Não há que se olvidar que a construção jurisprudencial admite o deferimento da tutela protetiva em face da Fazenda Pública.

Conforme relatado, a presente ação foi proposta com o escopo de obter uma decisão para que seja determinado ao Requerido que proceda à todas as providências necessárias ao imediato desbloqueio/disponibilização dos leitos de UTI de atendimento exclusivo de pacientes acometidos pela COVID-19.

O Decreto nº 456/2016, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, dispõe que a área técnica da Secretaria de Estado de Saúde fará o monitoramento e avaliação dos Termos de Compromissos firmados para o repasse de recursos, os quais poderão ser suspensos quando descumpridas as normas legais. Melhor abalizando, transcrevo os arts. 5º e 6º do mencionado Decreto:

***“Art. 5º O monitoramento e avaliação dos Termos de Compromissos serão realizados pelas áreas técnicas da SES e do COSEMS”.***



**“Art. 6º Os repasses dos recursos efetivados dentro do Sistema de Transferência de Recursos Fundo a Fundo serão imediata e compulsoriamente suspensos, quando o Município:**

**I - não atender as exigências previstas no artigo 198 da Constituição Federal;**

**II - descumprir as condições pactuadas nos respectivos Termos de Compromisso”.**

No caso vertente, verifica-se que o Município de Cuiabá, **não obstante esteja recebendo Recursos do Fundo Estadual de Saúde para o Cofinanciamento das UTI destinadas ao atendimento exclusivo à Covid-19 (Portaria nº 152/2020/GBSES), está descumprindo, de forma imotivada, o Plano de Contingência Municipal**, permanecendo inerte perante sua obrigação de fornecer equipamentos e pessoal, bem como quaisquer outros meios necessários para garantir a manutenção e disponibilização dos leitos de UTI destinados exclusivamente ao atendimento de pacientes acometidos pela COVID-19.

Inclusive, o Ofício nº 04/GBSAREG/SES/MT (ID nº 49834120) registrou que a equipe de supervisão administrativa da Central de Regulação de Urgência e Emergência Estadual, ao realizar supervisão *in loco* no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, constatou que os leitos de **UTI pediátrica**, na data da visita, estavam com 07 (sete) pacientes internados, e **05 (cinco) leitos disponíveis** (correspondendo à 58,33% de taxa de ocupação) e 03 (três) leitos bloqueados, por falta de equipamentos.

Foi verificado, ainda, que, dos 82 (oitenta e dois) leitos de UTI adulto existentes, apenas 52 (cinquenta e dois) se encontravam aptos para receber pacientes, sendo que na ocasião, haviam 45 (quarenta e cinco) pacientes internados, **07 (sete) leitos de UTI adulto disponíveis** (correspondendo à 86,53% de taxa de ocupação) e 30 (trinta) leitos bloqueados por falta de equipamentos, **totalizando 33 (trinta e três) leitos de UTI bloqueados por falta de equipamentos e equipe de atendimento no Hospital e Pronto Socorro Municipal de Cuiabá.**

Logo, nessa quadra de cognição sumária, pela simples análise da malha documental acostada é possível constatar o descumprimento da Portaria nº 895/MS de 2017, da Lei RDC nº 07/2010 e do Plano de Contingência Municipal por parte do Município de Cuiabá, além de se encontrar em total descompasso com o cofinanciamento firmado com o Estado de Mato Grosso, decorrente da Portaria nº 152/2020/GBSES, o qual deixa de conferir a correta destinação dos repasses financeiros do Estado de Mato Grosso, **promovendo deliberada e inadmissível diminuição do número de leitos de UTI disponíveis à população e causando enorme prejuízo ao cidadão que necessita do amparo à sua saúde.**

Veja-se que numa capital de Estado tem-se um quadro alarmante hoje, no qual embora existam 33 leitos que poderiam estar funcionando, tem-se apenas 7 leitos de UTI



adulto disponíveis para toda a população !!! Mantida essa situação, em pouquíssimos dias ou até mesmo horas, vai se saber, o sistema de saúde entrará em total colapso e não haverá sequer número de aviões de UTI aéreas suficientes para encaminhar os casos mais graves a outros Estados, isso se houver recursos para esse serviço. Há um ***periculum in mora*** de alta gravidade e dimensão social que não pode mais esperar, sob pena de perecimento de vidas humanas !!!!

Deste modo, à vista do exposto, sobejam presentes os requisitos da tutela de urgência, sendo dever deste magistrado o deferimento da medida pleiteada.

**ISTO POSTO, consoante a fundamentação supra, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA vindicada, como requerida, para o fim determinar ao Requerido que proceda imediatamente à todas as providências necessárias ao imediato desbloqueio/disponibilização dos leitos de UTI de atendimento exclusivo de pacientes acometidos pela COVID-19, até ulterior decisão de mérito a ser proferida na presente demanda.**

Em caso de descumprimento da presente decisão, arbitro, desde já, a aplicação de **multa diária** conforme previsão disposta no art. 537 do CPC a ser suportado pela pessoa do Prefeito municipal e Secretário de saúde no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a cada um dos agentes públicos, sem prejuízo de caracterização de outros delitos de natureza civil ( improbidade administrativa ) e criminal.**

Intime-se o Requerido para que cumpra a decisão supra, bem como, na oportunidade, **cite-o pessoalmente** para, querendo, apresentar a sua defesa, no prazo constante do artigo 335 c/c 183 do CPC.

**Intimem-se, imediatamente, hoje ainda, o Prefeito Municipal de Cuiabá/MT e o Secretário Municipal de Saúde acerca da presente decisão, por meio de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, servindo a presente como mandado.**

Com a defesa, vistas à Requerente para impugnar no prazo legal.

Após, abro vistas ao ilustre representante do Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, por fim, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Cumpra-se, expedindo-se **tudo** o que for necessário.



Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2021.

**ROBERTO TEIXEIRA SEROR**  
**JUIZ DE DIREITO**

